



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7812

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600676-65.2018.6.07.0000

**REQUERENTE: DANIEL DAMASCENO CREPALDI, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3
10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, GUILHERME
APOLINARIO ARAGAO - DF36078, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657**

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA.
DEFERIMENTO.

1. NÃO HAVENDO PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, A AUSÊNCIA DE
ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUANDO O
IMPUGNADO TENHA APRESENTADO NOVA DOCUMENTAÇÃO.

2. A, E VI, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 DA LEI
COMPLEMENTAR N. 64/1990.A, ITEM 12, C/C ART. 1º, V, ADO ART. 1º, II,
NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES
ANTERIORES AO PLEITO PARA O OCUPANTE DE CARGO DE
SECRETÁRIO DE ESTADO, A ABRANGER TAMBÉM OS
SUBSECRETÁRIOS, É CAUSA DE INELEGIBILIDADE PARA OS
POSTULANTES A CARGO ELETIVO, CONFORME PREVISÃO

3. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE HOUVE A
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVE-SE
AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE A POSSIBILITAR O
DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.



4. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Unidos pelo DF 3, integrada pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB e pelo partido Solidariedade, em favor de Daniel Damaceno Crepaldi, para o cargo de deputado distrital nas eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 54919).

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal informou que: *O candidato informou que é servidor público. Apresentou o documento nº. 33417, ainda, foi publicada Portaria da Secretaria de Estado de Educação, em 09 de julho de 2018, no DODF - Edição Extra, que comprova a desincompatibilização no prazo de 3 meses. (Res. 23.548/TSE, art. 28, inc. V, em face da LC 64/90, art. 1º, inc. II, L, c/c inc. III, V ou VI).* (ID 49328). Acrescentou que: *Foto em desacordo com o padrão disposto na Res. 23.548/TSE, art. 28.* (ID 49328) Juntou aos autos cópia do Diário Oficial do Distrito Federal, edição extra, de 9/07/2018, que demonstra o afastamento em razão de desincompatibilização do servidor pré-candidato, a partir de 07/07/2018.

O edital a que se refere o art. 35, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/2017, foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 51351).

O pré-candidato foi intimado a sanar a irregularidade apontada pela Secretaria Judiciária no prazo de 3 (três) dias (ID 52160).

O pré-candidato juntou nova fotografia (ID 55560 e ID 55561), tendo sido inserida no sistema de candidaturas – CAND (ID 57116 e ID 57117).

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que: *a parte, além do cargo efetivo de professor, ocupou*



cargo em comissão de Subsecretário de Educação Básica no Distrito Federal, mas não comprovou ter se exonerado do cargo há seis meses antes do pleito, conforme lhe exige o art. 1º, II, a, item 12, c/c art. 1º, V, a, e VI, todos da LC n. 64. (ID 45471, p. 1) Acrescentou que: o documento juntado (id. 33417) não especifica o afastamento para cada um dos cargos e nem o período de concessão. (ID 45471, p. 1)

O pré-candidato apresentou contestação à impugnação ao pedido de registro de sua candidatura. Afirmou que efetivamente se desincompatibilizou no prazo exigido pela legislação eleitoral. Acrescentou que: *No que guarda relação com o cargo de Subsecretário de Educação Básica no Distrito Federal, o candidato foi exonerado em 06.04.2018, conforme publicação do Diário Oficial do Distrito Federal (ID 57141). Concluiu que a impugnação não merece prosperar, pois atendeu aos prazos de desincompatibilização exigidos pelo art. 1º, II, a, item 12, c/c art. 1º, V, a e VI, todos da Lei Complementar n. 64/1990.*

O pré-candidato juntou aos autos declaração da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal de que foi exonerado do cargo de Subsecretário da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal em 06/04/2018 (ID 57143) e o processo administrativo que culminou com o seu afastamento em razão de desincompatibilização, a contar de 07/07/2018 (ID 57143, p. 11). Juntou, por fim, a edição extra do Diário Oficial do Distrito Federal, de 06/04/2018 em que publicada a sua exoneração do cargo de Subsecretário da Subsecretaria de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (ID 57144).

É o relatório.

VOTO

O feito comporta julgamento antecipado. As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), pois os fatos já se encontram provados documentalente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, não havendo provas a serem produzidas, a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Essa orientação foi reafirmada recentemente pelo Tribunal Superior Eleitora no julgamento do registro de candidatura n. 0600903-20.2018.6.00.0000, ao indeferir o registro de candidatura de ex-presidente da República para o pleito eleitoral de 2018. Confira-se trecho da ementa do julgado:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.



(...).

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(...).

(TSE, RCAND n. 0600903-50.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. em 1º/9/2018)

Conclui-se que, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação (ID 57143 e ID 57144), o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

Ressalte-se que o processo principal, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, da Coligação Unidos pelo DF 3 para os cargos de deputado distrital, foi deferido (ID 54919), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito.

A não desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo de Secretário de Estado, a abranger também os Subsecretários, é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão da Lei Complementar n. 64/1990. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

(...).

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...).

12, os Secretários de Estado;

(...).

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;



(...).

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que: *a parte, além do cargo efetivo de professor, ocupou cargo em comissão de Subsecretário de Educação Básica no Distrito Federal, mas não comprovou ter se exonerado do cargo há seis meses antes do pleito, conforme lhe exige o art. 1º, II, a, item 12, c/c art. 1º, V, a, e VI, todos da LC n. 64.* (ID 45471, p. 1) Acrescentou que: *o documento juntado (id. 33417) não especifica o afastamento para cada um dos cargos e nem o período de concessão.* (ID 45471, p. 1)

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que o pré-candidato não demonstrou ter se exonerado do cargo de Subsecretário de Educação Básica no Distrito Federal há mais de seis meses antes do pleito, conforme exigência do art. 1º, II, a, item 12, c/c art. 1º, V, a, e VI, todos da Lei Complementar n. 64/1990. (ID 45471).

O pré-candidato apresentou contestação à impugnação ao pedido de registro de sua candidatura. (ID 57141). Disse que procedeu à desincompatibilização no prazo exigido pela legislação eleitoral, pois foi exonerado do cargo de Subsecretário de Educação Básica no Distrito Federal em 6/4/2018.

O pré-candidato juntou aos autos declaração da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal de que foi exonerado do cargo de Subsecretário da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal em 06/04/2018 (ID 57143, p. 3).

O impugnado apresentou documentação referente à solicitação de afastamento em razão de desincompatibilização formulada perante a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (ID 57143, p. 4) e o processo administrativo daí decorrente que culminou com o seu afastamento em razão de desincompatibilização, a contar de 07/07/2018 (ID 57143, p. 11).

O pré-candidato juntou aos autos a edição extra do Diário Oficial do Distrito Federal, de 06/04/2018 em que publicada a sua exoneração do cargo de Subsecretário da Subsecretaria de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (ID 57144).

A documentação juntada aos autos cumpriu a exigência legal, comprovando a desincompatibilização tempestiva do cargo de Subsecretário de Estado, a ser feita até o dia 07/04/2018, refutando a impugnação do Ministério Público Eleitoral.

Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, entendo presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.



Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação e defiro o pedido de registro de candidatura de Daniel Damaceno Crepaldi ao cargo de deputado distrital pela Coligação Unidos pelo DF 3 nas eleições de 2018.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

